

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **Projeto de Lei nº 3057/2000**

### **Emenda Aditiva**

Acrescente-se o seguinte inciso VI ao Art. 109 do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano:

“Art. 109 .....

VI - Certidões do Distribuidor Cível Estadual e Federal que atestem a inexistência de disputa judicial sobre a posse e a propriedade da área objeto da demarcação.”

### **JUSTIFICATIVA**

A existência de áreas destinadas a uso público é uma das exigências mais básicas do Direito Urbanístico. Existe, como é sabido, um déficit considerável dessas áreas em nosso país, e as populações mais atingidas por essa carência são justamente as menos favorecidas e ocupantes de assentamentos informais. É importantíssimo, portanto, que por ocasião das regularizações fundiárias esteja prevista a possibilidade de reversão ou atenuação desse quadro, responsável, como é sabido, por boa parte das mazelas urbanas brasileiras.

---

**Dep. Dimas Ramalho (PPS – SP)**